



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04925/13

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Denúncia

Denunciante: Grafipel Editora Gráfica Ltda

Representante: Severino Rodrigues Chaves Filho (Sócio Administrador)

Denunciada: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS.

Município de Monteiro. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Presencial 016/13. Suposto excesso quanto às exigências para habilitação dos licitantes. Averiguação pela Auditoria. Não configuração. Improcedência da denúncia. Exame do procedimento licitatório. Ausência de máculas. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03953/14

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído sob o formato de denúncia, cuja peça exordial refere-se a requerimento apresentado pela empresa GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA., representanda pelo seu sócio administrador Senhor SEVERINO RODRIGUES CHAVES FILHO, alegando excesso quanto às exigências para habilitação dos licitantes contidas no edital do Pregão Presencial 016/13, materializado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, com vistas à formalização de registro de preços para aquisição de material e confecção de serviços gráficos.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria, lavrado no âmbito do Documento TC 04946/13, sugeriu o arquivamento da matéria, porquanto a denunciante não teria apresentado juntamente com a peça exordial cópia do edital do certame, inviabilizando, desta forma, o devido exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04925/13

Em despacho proferido naquele Documento, acolhi parcialmente a sugestão da Coordenação da Ouvidoria, sob o argumento de que, embora a ausência do instrumento convocatório impeça a análise preliminar, o procedimento licitatório poderia ser examinado pela Auditoria, depois de solicitados os documentos pertinentes à Prefeitura de Monteiro. Nesse compasso, foi determinada a formalização do presente processo para apuração do fato denunciado e da licitação a ele referente.

Constituído o processo, foi determinada a citação da gestora do Município de Monteiro, a fim de que encaminhasse toda documentação relativa ao Pregão Presencial 016/2013.

Depois de acostada a documentação vindicada, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 573/578), por meio do qual entendeu pela **improcedência** do fato denunciado, porquanto o edital do certame fora devidamente corrigido pela Administração Pública, sendo, inclusive, republicado no Diário Oficial do Estado do dia 14/03/2013.

Malgrado tenha concluído pela improcedência do fato denunciado, a Unidade Técnica de Instrução, depois de examinar os elementos do certame, indicou a ocorrência de irregularidades, sugerindo a notificação da autoridade responsável para sobre elas se manifestar.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação da autoridade competente, a qual acostou defesa às fls. 584/637.

Após examinar os elementos defensórios a Auditoria confeccionou novel relatório (fls. 641/643), concluindo pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Em seguida, dadas as conclusões da Auditoria, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem a oitiva do Órgão Ministerial, mas com a realização de intimações.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04925/13

Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pelo Auditor de Contas Públicas Glauco Antonio de Carvalho Xavier, vislumbra-se que o fato investigado é **improcedente**. Consoante se observa da manifestação do Órgão Técnico, foi realizada correção do edital do certame, de modo que a eventual restrição outrora existente foi extirpada pela Administração Pública.

No que diz respeito ao exame do procedimento licitatório em si, depois de examinar toda a documentação, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Foram apresentados, inclusive, com a defesa, os seguintes contratos:

Contrato	Fls.	Empresa	Valor
020.003/2013/CSL	616/622	RS GRÁFICA E EDITORA LTDA.	1.040,00
020.004/2013/CSL	623/629	CENTER GRÁFICA LTDA. – ME	15.700,00
020.001/2013/CSL	630/636	GRÁFICA PALMEIRAS LTDA. – ME	1.890,00
		TOTAL	18.630,00

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **JULGAR REGULAR** o pregão presencial 016/2013 e os contratos 020.001/2013/CSL, 020.003/2013/CSL e 020.004/2013/CSL dele decorrentes; e
- 3) **DETERMINAR** o **arquivamento** do processo e comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04925/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04925/13**, relativos à denúncia sobre irregularidades relativas ao Pregão Presencial 016/2013, materializado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, com vistas à formalização de registro de preços para aquisição de material e confecção de serviços gráficos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) JULGAR REGULAR** o pregão presencial 016/2013 e os contratos 020.001/2013/CSL, 020.003/2013/CSL e 020.004/2013/CSL dele decorrentes; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo comunicando-se a decisão aos interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 2 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO